



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003535-11.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., é embargado RAFAEL DE OLIVEIRA VILAS BOAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003535-11.2023.8.26.0196/50000

Embargante: Automec Comercial de Veículos Ltda.

Embargado: Rafael de Oliveira Vilas Boas

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de Omissões. Mero inconformismo da parte embargante que não merece acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.810

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 325/332 dos autos principais, que deu parcial provimento aos recursos de apelação.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão quanto ao fato de que os problemas reclamados nas três passagens do veículo pela embargante não guardam relação entre si e ocorreram em diferentes regiões do veículo, o que foi confirmado pelo perito. Afirma que não houve extrapolação do prazo legal de 30 dias em cada passagem. Entende haver omissão quanto ao fato de que o valor a ser restituído deverá corresponder à Tabela FIPE,

sob pena de enriquecimento sem causa. Acena com o fato de haver omissão quanto ao fato de que, acaso mantida a decisão, a restituição do valor pago deverá ocorrer mediante a entrega do veículo, sem quaisquer débitos e em condições compatíveis com o ano e quilometragem.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado, notadamente das omissões apontadas.

Nesse aspecto, vale lembrar que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já*

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...*” (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, ficou reconhecida a existência de vício oculto, não sanado no prazo legal, apto a ensejar a rescisão do negócio, o que importa na restituição do bem à parte vendedora e a restituição à parte compradora dos valores pagos na aquisição do veículo. Eventuais reclamações quanto ao estado do veículo quando de sua devolução encontram-se, por ora, no campo da mera cogitação, além de desbordarem dos limites da lide presente.

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora